LEI Nº 1827
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

"Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis públicos declarados de interesse social, para fins de regularização fundiária urbana e dá outras providências".

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua segunda sessão extraordinária, realizada na Décima Segunda Legislatura em de 12 de janeiro de 2017, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo, no âmbito da regularização fundiária de Interesse Social autorizado a alienar lotes ocupados de forma mansa e pacífica, de boa fé e sem oposição há mais de cinco anos, dentro do território municipal, na forma regulamentada.

Art. 2º. A regularização fundiária dos imóveis públicos dar-se-á, preferencialmente, por meio de alienação gratuita até 250 m2 de área, ou onerosa acima de 250 m2, ou, ainda, pela concessão de direito real de uso ou especial para fins de moradia, na forma regulamentada.
§ 1º. A alienação gratuita será precedida de procedimento administrativo individualizado por lote e materializada por termo de doação ou de legitimação de posse.
§2º. Adotar-se-á a certidão de valor venal do imóvel regularizado como avaliação prévia exigida pelo inciso I do artigo 17 da Lei Federal n. 8.666/1993.
§3º. Para a comprovação da posse e do lapso temporal previsto no Art. 1º aceitar-se-á todo e qualquer documento e prova oral.
§4º. Os instrumentos anteriormente outorgados pelo Poder Público Municipal que não tenham efeito formal para fins de registro imobiliário servirão para comprovação da posse aludida.

Art. 3º. Tratando-se de regularização fundiária de interesse social os lotes de até 250 m2 serão alienados gratuitamente mediante a comprovação dos seguintes requisitos pela pessoa natural ocupante:
a) renda familiar mensal inferior a 3 (três) salários mínimos;

b) utilização do imóvel para fins residenciais ou na forma mista com até trinta por cento [30%] para fins comerciais, desde que estabelecido o comércio até a data do auto de demarcação;

c) não possuir outro imóvel urbano ou rural, e ser a condição atestada mediante declaração pessoal sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil.

Art. 4º. O termo de doação ou de legitimação de posse, se instrumento particular, deverão conter os requisitos exigidos para lavratura de escritura pública, fazer expressa menção ao procedimento administrativo que o gerou e serão entregues ao donatário acompanhado de certidão do Oficial de Registro de Imóveis comprovando seu registro.

Art. 5º. A concessão de direito real de uso ou a de direito especial para fins de moradia será utilizada quando o Poder Executivo justificar a impossibilidade jurídica e fática de se efetivar a alienação gratuita ou onerosa.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos 17 de fevereiro de 2017, ano quinquagésimo primeiro da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

MAURA LIGIA COSTA RUSSO
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 17 de fevereiro de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

Registrado e afixado no Quadro Geral de Avisos da Prefeitura Municipal conforme Artigo 100 da Lei nº 681/92 (Lei Orgânica do Est. Estância de Praia Grande) durante 03 (três) dias.
Afixado em 14 / 02 / 2017

Laize C. E. Magalhães
Chefe Div. Exp. Administrativo

Proc. Adm. n° 2.329/2017